



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907650/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.068 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente ROMANZZA MOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. LITÍGIO. DEMONSTRAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA.

Não tendo a contribuinte sido capaz de infirmar a decisão contestada, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em sede de recurso voluntário, mantém-se as conclusões do despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito informado no PER/DCOMP e, em consequência, homologou parcialmente a compensação declarada, bem como indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago, Mariel Orsi Gameiro e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 11-060.736, sem ementa (fls. 527/534), da 2ª Turma da DRJ/REC, da sessão realizada em 19/09/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator:

(...)

Como se sabe, a Manifestação de Inconformidade deve ser apresentada com as provas que possuir (art. 16, III, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993). A contribuinte, na Inconformidade, não apresentou qualquer prova a infirmar o Despacho Decisório. Daí não caber acatar suas alegações.

Pelo exposto, julgo improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Oportuno transcrever o minudente relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls. 242/251, oposta ao Despacho Decisório eletrônico de fl. 236, emitido em 05/10/2010 e cientificado ao contribuinte em 15/10/2010 (fl. 241), que reconheceu em parte o crédito constante do Pedido de Ressarcimento (PER) do IPI n.º 29919.32522.130410.1.7.01-1574, homologando parcialmente, na mesma proporção a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 33248.71599.141106.1.3.01-2743, não homologando a de n.º 31062.21846.280507.1.3.01-1030 e não restituindo valor constante do PER/DCOMP n.º 39054.10748.280507.1.1.01-1217.

Do montante solicitado, R\$ 77.417,61, foi reconhecido R\$ 28.363,73, em razão do seguinte (transcrevo do Despacho):

- *Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.*
- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
- *Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, ate a data da apresentação do PER/DCOMP.*

No DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) de fl. 238 são discriminados valores de “Glosas de Créditos Ressarcíveis” (coluna “c”), “Créditos Não Ressarcíveis” (coluna “f”) e “Glosas de Créditos Não Ressarcíveis” (coluna “g”). A soma das glosas (colunas “c” e “g”) é R\$ 419,50.

No demonstrativo RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO (fl. 239) são discriminados os documentos fiscais de entrada e respectivos valores glosas, sendo possível verificar as seguintes irregularidades (coluna “l”):

4 – Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ;

6 – Data de Emissão de Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento 7 – Empresa Emitente de Nota Fiscal Optante de SIMPLES.

O DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fl. 238), por sua vez, partindo do saldo credor de R\$ 76.998,11 no mês de setembro de 2006 (no término do trimestre do PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO, de n.º 29919.32522.130410.1.7.01-1574), mostra como esse saldo foi utilizado entre os meses de outubro de 2006 e maio de 2007, levando em conta os PER/DCOMP n.ºs 33248.71599.141106.1.3.01-2743,

39054.10748.280507.1.1.01-1217, 08720.45477.300407.1.101-7529 e
28065.25567.190707.1.1.01-8111.

Na Manifestação de Inconformidade, apresentada tempestivamente em 12/11/2010 (ver fls. 241, 242 e 523), o contribuinte afirma que “deve ser cancelado o despacho decisório e consequentemente débito em aberto”, alegando em resumo o seguinte:

Em 13/10/2006, a contribuinte, apresentou PER/DCOMP n.º 26735.64165.131006.1.3.01-7487, referente ao ressarcimento de IPI, do 3o trimestre de 2006, no valor de R\$ 77.417,61, compensando débitos de PIS e COFINS no valor de R\$ 25.194,57.

Em 18/10/2006 a contribuinte, apresentou PER/DCOMP retificadora n.º 30248.67803.181006.1.7.01-0804, a qual incluiu novos débitos de IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 32.538,66, consolidando o PER/DCOMP do período no valor de R\$ 57.733,23.

Em 14/11/2006 a contribuinte, apresentou PER/DCOMP n.º 33248.71599.141106.1.3.01-2743, com outros débitos compensados de PIS e COFINS, no valor de R\$ 19.684,38, o qual foi parcialmente homologado.

A contribuinte recebeu despacho decisório n.º 672793734, o qual refere que o PER/DCOMP retificador n.º 30248.67803.181006.1.7.01-0804, não foi admitido, pois no PER/DCOMP foram incluídos novos débitos em relação ao documento original, sendo então desconsiderado referido PER/DCOMP.

Então, com o intuito de ver regularizada a situação dos PER/DCOMP referente ao 3o trimestre de 2006, em 28/05/2007 a contribuinte apresentou PER/DCOMP n.º 39054.10748.280507.1.1.01-1217, pedido de ressarcimento de IPI(residual), no valor de R\$ 32.538,66 e, PER/DCOMP n.º 31062.21846.280507.1.3.01-1030, com os débitos de IRPJ e CSLL com juros e multa, referente ao 3o trimestre de 2006, que igualmente não foram homologados.

Ainda, em 16/03/2010, a contribuinte recebeu termo de intimação de irregularidade de preenchimento n.º 858566520 (ver fl. 253), a qual informa que no primeiro PER/DCOMP n.º 26735.64165.131006.1.3.01-7487, apresentado referente ao 3o trimestre de 2006, houve erros de preenchimento e facultou a contribuinte regularizar a situação apontada, do primeiro PER/DCOMP aquele que requeria ressarcimento de R\$ 77.417,61 e compensava débitos de PIS e COFINS, no valor de R\$ 25.194,57.

Assim, em 13/04/2010 a contribuinte apresentou PER/DCOMP n.º 29919.32522.130410.1.7.01-1574, para regularizar a situação apontada, mas baseando-se no valor utilizado na primeira declaração de compensação, ou seja, compensando os débitos de PIS e COFINS, no valor de R\$ 25.194,57.

No despacho decisório objeto da presente manifestação, recebido em 15/10/2010, foi reconhecido em parte o crédito do processo de crédito n.º 11020.907.650/2010-46, PER/DCOMP n.º 29919.32522.130410.1.7.01-1574, de ressarcimento de IPI, referente do 3o trimestre de 2006. O crédito reconhecido foi inferior ao requerido, em decorrência de glosas de créditos considerados indevidos.

(...)

Pela análise do "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível", nota-se que o saldo no final do trimestre é de R\$ 76.998,11, portanto, a

diferença do pedido de ressarcimento n.º 29919.32522.130410.1.7.01-1574, no valor de R\$ 77.417,61, é a glosa constante no demonstrativo de créditos e débitos, ou seja, R\$ 410,50.

(...)

Pela análise da "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos - Créditos por Entradas no Período", a contribuinte esclarece que a glosa do valor de R\$ 410,50, é decorrente de erro técnico operacional, a seguir:

- Na nota fiscal n.º 50595, de julho de 2006, foi informado erroneamente o número do CNPJ tendo constado o n.º 02.869.763/0077-05, sendo que o correto é o CNPJ n.º 02.869.763/0001-07, conforme cópia da nota fiscal anexa;

- Na nota fiscal n.º 52020, de agosto de 2006, foi informado erroneamente o número do CNPJ tendo constado o n.º 05.215.359/0002-80, sendo que correto é o CNPJ n.º 05.215.359/0001-08, conforme cópia da nota fiscal anexa;

- Na nota fiscal n.º 54702, de setembro de 2006, foi informado número de CNPJ diverso tendo constado o n.º 09.524.918/000295, sendo que o correto é o CNPJ n.º 05.056.740/0001-63, conforme cópia da nota fiscal anexa.

As demais notas fiscais do mencionado demonstrativo, referem-se a créditos originados nas operações de devoluções de mercadorias, as quais ocorreram vendas com o regular recolhimento do IPI pela contribuinte, na devolução da mercadoria, a contribuinte creditou-se do valor do imposto recolhido na venda, lançando o crédito e considerando como ressarcível.

(...)

Quanto ao PER/DCOMP n.º 33248.71599.141106.1.3.01-2743 foi requerido o valor de R\$ 19.684,38 e reconhecido apenas o valor R\$ 3.169,16. Não há no despacho decisório as razões do indeferimento do restante do valor. Entretanto, a contribuinte constatou que o PER/DCOMP foi apresentado constando erro, pois o valor de R\$ 57.733,23, deveria ter sido lançado na linha de ressarcimento de créditos e não na linha estorno de créditos.

Quanto aos PER/DCOMP de n.º 39054.10748.280507.1.1.01-1217 (residual) e 31062.2146.280507.1.3.01 -1030 não foi reconhecido nenhum valor do pedido total de R\$ 32.538,66. Também não há no despacho decisório as razões do indeferimento. Entretanto, o valor de R\$ 32.538,66 havia sido objeto, em 18/10/2006, do PER/DCOMP retificador n.º 30248.67803.181006.1.7.01-0804. E, portanto, comportou erro na forma, já que não poderia ter sido feita a retificação. No entanto, tendo havido o novo pedido, em 28/05/2007, através do PER/DCOMP n.º 39054.10748.280507.1.1.01-1217, resta superado o erro, e, merece ser deferido o ressarcimento e homologada a compensação vinculada ao pedido.

Mais adiante diz não se conformar com o Despacho Decisório, "pois os débitos constantes nos PER/DCOMP n.º 39054.10748.280507.1.1.01-1217(residual) e n.º 31062.2146.280507.1.3.01-1030, encontram-se na soma dos 'Débitos Ajustados no Período' do 'Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento', mas não foram homologados". Na seqüência, afirma:

Seguindo a mesma análise do "Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento" verifica-se que os débitos ajustados no mês de novembro de 2006, perfazem a importância R\$ 119.143,31, a qual a contribuinte discorda, porque o valor acima refere-se apenas aos débitos de IPI por saída, faltando o lançamento do valor de R\$ 19.684,38, referente ao PER/DCOMP n.º

33248.71599.141106.1.3.01-2743, o qual está corretamente lançado na linha de "Ressarcimento de Créditos em Novembro de 2006", na ficha "Livro Registro de Apuração do IPI após o Período do Ressarcimento", lançado corretamente no PER/DCOMP n.º 39054.10748.280507.1.1.01-1217.

Considerando as informações ora prestadas, a contribuinte requer seja feita a homologação dos créditos e, o conseqüente cancelamento integral do débito. Note-se que para evitar a retificação de livros e todos os PERD/COMP, em novembro e dezembro de 2006 a contribuinte apurou e recolheu o saldo devedor de IPI, nos valores de R\$ 9.547,39 e R\$ 12.347,47, respectivamente, conforme DARF's que seguem em anexo. Nos trimestres dos exercícios seguintes, 2007, 2008, 2009, até o setembro de 2010, a contribuinte apurou saldos credores ou devedores (conforme anexas cópias do Livro de Apuração de IPI) fazendo pedidos de ressarcimento e pedidos de compensações, os quais já vêm sendo homologados ou apurou saldo devedor, ou o devido pagamento conforme copia de DARF's.

Refaz o Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento (ver "Tabela 2", na fl. 250), e finaliza afirmando e requerendo o seguinte:

Não obstante tenha ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP, o crédito nele veiculado é lícito e merece ser reconhecido. Veja-se que o crédito trata-se de crédito de IPI regularmente constituído e não há no despacho decisório quaisquer razões que justifiquem a falta de homologação e da restituição. Nesse sentido, cumpre dizer que um erro formal no preenchimento do documento não pode obstaculizar a contribuinte de usufruir do crédito.

PELO EXPOSTO, a contribuinte requer respeitosamente à Vossa Senhoria o recebimento da presente para o fim de determinar a reforma do despacho decisório, determinando a homologação do crédito, bem como a restituição do saldo e, o conseqüente cancelamento integral do débito.

O contribuinte anexou à Inconformidade, dentre outros documentos, cópias das Notas Fiscais de fls. 317/340.

É o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão em 09/10/2018 (fl. 539). E, em 01/11/2018, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fls. 541 e seguintes) por meio do qual, essencialmente, reproduz os termos já postos na peça reclamatória, abrangentemente relatados na decisão de piso. A recorrente voltou a anexar ao recurso cópias das notas fiscais já acostadas por ocasião do protocolo da impugnação, ainda que algumas mais legíveis (fls. 552 e seguintes).

A recorrente concluiu seu recurso requerendo "a reforma do acórdão, determinando a homologação do crédito, bem como a restituição do saldo e, o conseqüente cancelamento integral do débito".

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente se reportou à decisão recorrida, nos termos dos excertos que seguem transcritos:

(...)

A recorrente foi intimada do acórdão que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade por ela apresentada, bem como da determinação para que faça o pagamento dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

No entanto, a recorrente não se conforma com os termos da decisão e, por isso, interpõe o presente recurso voluntário, com o objetivo de que ela seja reformada para admitir a compensação de crédito na forma requerida.

A recorrente junta, neste ato, as notas fiscais relacionadas nas folhas 238 e 239, comprovando os créditos por entradas no período, superando, assim, o fundamento da decisão, ora recorrida, de que não há provas relativas às alegações da recorrente.

(...)

Não obstante tenha ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP, o acórdão ora recorrido, **entendeu que o crédito nele veiculado é lícito** e, assim, merece ser reconhecido. No entanto, restou entendido que não houve comprovação dos créditos, neste sentido, a recorrente junta, neste ato, cópias das notas fiscais que dão origem aos créditos.

Veja-se que o valor pretendido, trata-se de crédito de IPI, regularmente constituído e, não há no acórdão recorrido, quaisquer razões que justifiquem a falta de homologação e da restituição, além da falta de juntada de referidas notas fiscais.

Nesse sentido, a própria decisão consigna que é necessária a comprovação do crédito requerido e, que, erro formal no preenchimento do documento não pode obstaculizar a contribuinte de usufruir do crédito.

Assim, merece ser provido o presente recurso, já que a recorrente, junta, neste ato, as referidas notas fiscais que comprovam o crédito, superando a alegação de ausência de provas.

(...)

No mais, como relatado, repisou os mesmos termos da manifestação de inconformidade analisada pela instância *a quo*.

Pois bem.

Como já relatado, os documentos anexados pela recorrente se resumiram às cópias das notas fiscais já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade. Ou seja, **não procede a sua alegação no sentido de que tais documentos se prestariam a superar a alegação de ausência provas**, firmada na decisão recorrida.

E, ao contrário do que protesta a recorrente, entendo que a decisão recorrida bem analisou os protestos trazidos à sua apreciação, razão pela qual aqui adoto seus fundamentos como razões de decidir, nos termos autorizados pelo art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pelo Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que é conhecida.

O Despacho Decisório do presente processo considerou os seguintes PER/DCOMP, tudo conforme sua fundamentação:

- PER/DCOMP n.º 29919.32522.130410.1.7.01-1574, que possui o demonstrativo do crédito, relativo ao ressarcimento do IPI no 3º trimestre de 2006 no valor de R\$ 77.417,61, do qual foi reconhecido R\$ 28.363,73;
- DCOMP n.º 33248.71599.141106.1.3.01-2743, homologada parcialmente;
- DCOMP n.º 31062.21846.280507.1.3.01-1030, não homologada;
- PER n.º 39054.10748.280507.1.1.01-1217, cujo ressarcimento não foi reconhecido.

O PER/DCOMP do presente processo, de n.º 29919.32522.130410.1.7.01- 1574, foi antecedido do de n.º 26735.64165.131006.1.3.01-7487, ambos com créditos referentes ao ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2006. A contribuinte transmitiu cinco dias depois do mais antigo o PER/DCOMP retificador n.º 30248.67803.181006.1.7.01-0804, incluindo novos débitos, mas a retificação não foi admitida conforme o Despacho Decisório eletrônico de fl. 272.

A contribuinte aponta que a soma das glosas discriminadas no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) de fl. 238 seria 410,50 (tal soma é 419,50, por resultar dos valores das colunas “c” e “g”, pelo que a contribuinte, aqui, pode simplesmente ter cometido um erro material). Alega que tal diferença decorre de “erro técnico operacional” relacionado aos CNPJ de três Notas Fiscais (NF), de n.ºs 50595, de julho de 2006, 52020, de agosto de 2006, e 54702, de setembro de 2006. Informa, para cada uma, o CNPJ correto e diz que as anexou, dentre as NF acostadas às fls. 317/340.

Verifico que essas três NF constam da RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO (fl. 239), e que seus créditos foram considerados indevidos em função, respectivamente, das irregularidades 6 (Data de Emissão de Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento) e 4 (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ). A outra irregularidade é a 7 (Empresa Emitente de Nota Fiscal Optante de SIMPLES), mas a ela a contribuinte não se referiu. Não se trata, então, de simples erros nos CNPJ, e de todo modo a contribuinte não anexou os três documentos fiscais,

pelo que por ausência de provas e porque a alegação está dissociada da irregularidade apontada no Despacho Decisório as glosas correspondentes a essas três NF devem ser mantidas.

Novamente sem apresentar qualquer prova e sem se ater às irregularidades apontadas na **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO**, a contribuinte argui que “As demais notas fiscais do mencionado demonstrativo, referem-se a créditos originados nas operações de devoluções de mercadorias, as quais ocorreram vendas com o regular recolhimento do IPI pela contribuinte, na devolução da mercadoria, a contribuinte creditou-se do valor do imposto recolhido na venda, lançando o crédito e considerando como ressarcível.”

Por oportuno, destaco que, apesar o art. 167 do RIPI/2002 admitir ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do Imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei n. 4.502, de 1964, art. 30), os seus arts. 169 e 172 impõem as condições para tanto, que aqui não comprovadas.

Observe-se:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei n. 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I – pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e II – pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto.

(...)

Art. 172. Na hipótese de retomo de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art.388, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

Destarte, devem ser mantidas as glosas constantes da **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO**, de modo que o crédito ressarcível a ser utilizado nas compensações é R\$ 76.998,11, tal como apurado no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL** (fl. 238), e não 77.417,61, como solicitado e defendido na Inconformidade.

A contribuinte alega também que não haveria no Despacho Decisório as razões do indeferimento parcial da DCOMP n.º 33248.71599.141106.1.3.01-2743, no qual foi solicitado o crédito de 19.684,38 e reconhecido apenas R\$ 3.169,16. Neste ponto parece ter desprezado o DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP (fl. 239), onde o valor reconhecido está evidenciado com clareza: partindo-se de R\$ 28.363,57, que é o total reconhecido no PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito (de n.º 29919.32522.130410.1.7.01-1574) e subtraindo-se o valor nele utilizado, R\$ 25.194,57 (ver fl. 3, Página 2 do PER/DCOMP, Linha “Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação”) resta exatamente R\$ 3.169,16 para a DCOMP n.º 33248.71599.141106.1.3.01-2743.

Independentemente do erro que a contribuinte informa ter cometido no preenchimento da DCOMP n.º 33248.71599.141106.1.3.01-2743 (ver na fl. 280 o valor de R\$ 57.733,23, que a contribuinte afirma deveria ter sido lançado na linha de ressarcimento de créditos, e não na linha estorno de créditos), é certo que do saldo total reconhecido no PER/DCOMP n.º 29919.32522.130410.1.7.01-1574 restou apenas R\$ 3.169,16. Daí o deferimento parcial na DCOMP n.º 33248.71599.141106.1.3.01-2743 e o não reconhecimento de qualquer valor nas DCOMP n.ºs 39054.10748.280507.1.1.01-1217 e 31062.2146.280507.1.3.01-1030.

No penúltimo parágrafo da Manifestação de Inconformidade, logo após a Tabela 2 (que refaz o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO), a contribuinte, sem precisar a que PER/DCOMP está se referindo, afirma que “Não obstante tenha ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP, o crédito nele veiculado é lícito e merece ser reconhecido insiste”. Tal afirmação, por demais genérica, é insuficiente para que seja admitida alguma parcela adicional do crédito pleiteado nos quatro PER/DCOMP do presente processo.

Como se sabe, a Manifestação de Inconformidade deve ser apresentada com as provas que possuir (art. 16, III, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993). A contribuinte, na Inconformidade, não apresentou qualquer prova a infirmar o Despacho Decisório. Daí não caber acatar suas alegações.

Pelo exposto, julgo improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Como se viu, a recorrente não foi capaz de infirmar a fundamentação (**meramente fática, registre-se**) da decisão de piso, limitando-se a alegar, genericamente, que “não há no acórdão recorrido, quaisquer razões que justifiquem a falta de homologação e da restituição, além da falta de juntada de referidas notas fiscais”.

Ao contrário do que alega, como se constata, a decisão objurgada, de forma didática, bem esposou os motivos do deferimento apenas parcial do crédito pretendido pela contribuinte e a decorrente homologação parcial das compensações declaradas, não restando qualquer saldo credor a ser ressarcido, uma vez comprovada a sua posterior utilização na escrituração fiscal. De resto, assinale-se que as provas demandadas para a certificação do crédito não se limitaram às cópias dos documentos fiscais, como claramente posto na decisão em análise.

Demais disso, importa consignar que **a quase totalidade do montante do crédito indeferido não se deveu às operações de entrada de mercadorias** (acobertadas pelas notas

fiscais) e sim à posterior utilização do saldo credor apurado no trimestre em análise, na própria escrituração fiscal da contribuinte. **E sobre este ponto o recurso é silente.**

Com efeito, as glosas relativas àquelas operações corresponderam a apenas pouco mais de R\$ 400,00, enquanto que o valor total do crédito indeferido somou quase R\$ 50 mil (R\$ 77.417,61 – R\$ 28.363,73)!

Assim, não tendo logrado a recorrente infirmar as razões postas na decisão recorrida, bem como não trazendo ao processo quaisquer outros documentos além daqueles já apresentados na manifestação de inconformidade, há que se manter suas conclusões, devendo remanescer incólume a cobrança decorrente da não homologação de parte das compensações declaradas, bem como o não ressarcimento de saldo credor à contribuinte, que não se comprovou.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter